



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27004

RECURSO ELEITORAL N. 292-69.2012.6.24.0007 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (VARGEM)

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrente: Lozander Eroni Gazzola

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "D", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) - CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - VALIDADE DA EXTENSÃO DOS PRAZOS DE INELEGIBILIDADE - CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e, afastada a preliminar, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de agosto de 2012.



Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 292-69.2012.6.24.0007 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (VARGEM)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Lozander Eroni Gazzola contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral – Campos Novos, que, acolhendo impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Vargem, por restar incurso em hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar n. 64/1990, relatadas na sentença de fls. 86-88 como sendo as do inciso I, alíneas “d” e “j”.

Em suas razões (fls. 92-106), alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não haver sido atendido seu requerimento de juntada de cópia integral do Processo-crime n. 545, por meio do qual pretendia demonstrar que fora absolvido criminalmente pelos mesmos fatos que levaram a sua condenação na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e no Recurso Contra a Expedição de Diploma mencionados na impugnação.

No mérito, sustenta que:

- a Lei Complementar n. 135/2010, que modificou dispositivos da Lei Complementar n. 64/1990, não pode retroagir para atingir fatos pretéritos, sobretudo se tiver entrado em vigor quando já transcorrido o prazo de inelegibilidade previsto pela LC n. 64/1990 em sua redação primitiva;

- fora condenado em ação de impugnação de mandato eletivo, em 11.7.2005, e em recurso contra a expedição de diploma, em 8.8.2005, com decisões transitadas em julgado em 14.9.2005;

- à época da condenação, a LC 64/1990, em seu art. 1º, I, “d”, previa que os condenados por abuso de poder econômico ou político ficavam inelegíveis para a eleição respectiva e para as que se realizassem nos 3 (três) anos subsequentes;

- “Quando entrou em vigor a Lei Complementar n. 135/2010, o Recorrente, já tinha cumprido o período de inelegibilidade, razão pela qual não pode a Lei Complementar retroagir para alterar essa situação, sob pena de infringir o Disposto no Inciso XXXVI do Artigo 5º da Constituição Federal” (fl. 96);

- é de 3 (três) anos, e não de 8 (oito) anos, o prazo de inelegibilidade, integralmente cumprido antes do advento da LC n. 135/2010, motivo pelo qual o seu registro deve ser deferido;

- foi absolvido em processo-crime que visava apurar a prática de captação ilícita de sufrágio, com decisão transitada em julgado em 29.3.2010, a qual, por ser posterior, deve prevalecer sobre aquelas proferidas em processos, segundo afirma, administrativos eleitorais;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 292-69.2012.6.24.0007 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (VARGEM)

Pugna, ao final, pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, declarando-se a nulidade do processo, e, no mérito, pelo provimento do recurso, deferindo-se o registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões (fls. 108-112), insta pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pela confirmação da sentença, argumentando que:

- está sedimentado no Supremo Tribunal Federal o entendimento pela aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa (LC n. 135/2010) a fatos anteriores a sua vigência, inclusive se já consumado o prazo previsto na LC n. 64/1990 em sua redação original;

- “[...] há independência entre as instâncias, não havendo que se falar em extirpação da coisa julgada cível por posterior decisão criminal” (fl. 112).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 115-124) manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo-se o indeferimento do registro com base no art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/1990.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em preliminar, alega o recorrente cerceamento de defesa, em razão de o Magistrado de primeira instância haver julgado antecipadamente a lide, não se manifestando sobre seu requerimento de juntada de cópia integral dos autos de processo-crime n. 545, por meio da qual pretendia demonstrar que fora absolvido criminalmente pelos fatos que levaram a sua condenação na ação de impugnação de mandato eletivo e no recurso contra a expedição de diploma mencionados na impugnação.

Essa providência, contudo, era de todo desnecessária, pois, a rigor, a absolvição no processo crime, consoante se depara da cópia do Ac. TRESA n. 24.240, de 2.12.2009 (fls. 66-73), foi fundada, em relação a maior parte das condutas, por não haver prova da existência do fato (CPP, art. 386, II) ou por insuficiência de prova para a condenação (CPP, art. 386, VII). Apenas em relação a um dos eleitores, Ildo Borges Cardozo, é que a absolvição se deu por “não constituir o fato infração penal” (CPP, art. 386, III).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 292-69.2012.6.24.0007 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (VARGEM)

A referida absolvição no processo crime, portanto, não surte o efeito de desconstituir a autoridade das decisões transitadas em julgado que foram proferidas na AIME n. 110 e no RECD n. 75, que reconheceram, nos fatos ali mencionados, a ocorrência de abuso de poder econômico.

Conforme bem anotou o Representante do Ministério Público Eleitoral em contrarrazões, “[...] ainda que os feitos, cível e criminal, tenham tido origem nos mesmos fatos, cada qual possui suas consequências jurídicas próprias e autônomas, não havendo qualquer relação entre si” (fl. 109).

A inelegibilidade aventada na impugnação do Ministério Público Eleitoral, que deu causa ao indeferimento do pedido do registro, é decorrência expressa do art. 1º, I, da LC n. 64/1990, e a prova requerida pelo recorrente, à evidência, não impediria a subsunção de sua condição (condenado por abuso de poder econômico) à norma ali contida.

Afasto, portanto, essa preliminar.

No mérito, o Magistrado de primeira instância acolheu impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o presente registro de candidatura, em razão de o recorrente ter contra si julgadas procedentes Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Recurso Contra a Expedição de Diploma por cometimento de abuso de poder econômico, com decisões transitadas em julgado.

A decisão deve ser mantida.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente, de fato, teve seu diploma cassado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 110, por abuso de poder econômico, cuja sentença, confirmada por esta Corte no Ac. TRESA n. 20.112, de 11.7.2005, transitou em julgado em 14.9.2005.

Sua cassação naquele pleito foi reafirmada por este Tribunal no Recurso Contra a Expedição de Diploma n. 75, decidido simultaneamente com o recurso na referida AIME, em 11.7.2005, transitando em julgado o acórdão (Ac. TRESA n. 20.111, de 11.7.2005) também na data de 14.9.2005.

Prescreve o art. 1º, inciso I, alínea “d”, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 292-69.2012.6.24.0007 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (VARGEM)

colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

O recorrente, em suas razões, aduz que a Lei Complementar n. 135/2010, que modificou dispositivos da Lei Complementar n. 64/1990 – aumentando o período de inelegibilidade ao qual está submetido – não pode retroagir para atingir fatos pretéritos, sobretudo se, como no caso em apreço, tiver entrado em vigor quando já transcorrido o prazo de inelegibilidade previsto pela LC n. 64/1990 em sua redação primitiva.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, assentou, por maioria de votos, a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 135/2010, por ocasião do julgamento conjunto das Ações Diretas de Constitucionalidade ns. 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.578, cujo acórdão restou assim ementado:

AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR N. 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao *regime jurídico* – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar n. 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 292-69.2012.6.24.0007 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (VARGEM)

2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 não viola (sic) o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral.

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido *munus publico*.

7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.

8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.

9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 292-69.2012.6.24.0007 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (VARGEM)

conceito jurídico indeterminado de vida progressiva, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.

10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 53, § 6º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé.

11. A *inelegibilidade* tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em *condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer*, e não se confunde com a *suspensão ou perda dos direitos políticos*, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.

12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado.

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.

14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral) [STF. ADC n. 29, de 16.2.2012. Rel. Ministro Luiz Fux – destacou-se].

Dentre os mais variados aspectos abordados no julgamento, colho do voto do Ministro Relator, especificamente sobre a validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, inclusive quando já encerrados, o seguinte excerto:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 292-69.2012.6.24.0007 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (VARGEM)

[...] a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n. 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com o agravamento da pena ou com *bis in idem*.

Assim posta, torna-se simples a questão: no pleito de 2004, o recorrente foi condenado, com decisão transitada em julgado em 14.9.2005, por abuso de poder econômico, ficando inelegível para aquela eleição, bem como “para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes” (LC n. 64/1990, art. 1º, I, “d”), o que inclui a que se realizará neste ano de 2012.

Outro não foi o entendimento do Procurador Regional Eleitoral, segundo o qual “[...] o abuso de poder econômico transitado em julgado praticado pelo apelante ocorreu nas eleições municipais de 2004, sendo que sua inelegibilidade resta configurada nas eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, vale dizer, de forma inequívoca e na literalidade do citado dispositivo legal de regência, até as eleições que se realizarem em 2012, sem que haja termo relativo a determinada data específica” (fl. 120).

O registro de candidatura, portanto, deve ser indeferido.

Vale destacar, contudo, que a inelegibilidade do recorrente, na espécie, decorre da norma da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, e não da contida na alínea “j” do referido dispositivo, uma vez que seu diploma foi cassado por abuso do poder econômico, conduta que, à evidência, é mais ampla e absorve – ainda que nela tenha tido origem – a mera captação ilícita de sufrágio.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 292-69.2012.6.24.0007 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (VARGEM)

Por fim, tal como visto por ocasião da preliminar de cerceamento de defesa, a tese recursal de que a absolvição no processo crime instaurado pelos mesmo fatos que ensejaram a procedência da AIME e do RCED seria preponderante, prevalecendo sobre essas decisões, não se sustenta.

Convém mencionar o que foi dito pelo Representante do Ministério Público Eleitoral à fl. 112:

Enfim, absolutamente inviável, a nosso sentir, o acolhimento da tese de que a inelegibilidade não pode prosperar mais em razão da absolvição no processo-crime instaurado em razão dos mesmos fatos.

Isso porque, por óbvio, que há independência entre as instâncias, não havendo que se falar em extirpação da coisa julgada cível por posterior decisão criminal. Ademais, vê-se que a absolvição na esfera criminal levou em consideração a insuficiência de provas, insuficiente, inclusive, para autorizar a desconstituição da coisa julgada cível-eleitoral, a qual não sofreu qualquer abalo até o presente instante”

O recorrente foi condenado por abuso de poder econômico, incidindo, portanto, na respectiva hipótese de inelegibilidade prevista na LC n. 64/1990.

Nesse contexto, conclui-se que não merece reforma a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido do registro de candidatura de Lozander Eroni Gazzola ao cargo de vereador do município de Vargem.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo a sentença recorrida.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 292-69.2012.6.24.0007 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - PARTIDO POLÍTICO - 7ª ZONA ELEITORAL - CAMPOS NOVOS (VARGEM)

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): LOZANDER ERONI GAZZOLA
ADVOGADO(S): EVANDRO CARLOS DOS SANTOS; NOEL ANTONIO TAVARES DE JESUS
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral a advogada Priscila Nunes. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27004. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 22.08.2012.